



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

Portaria Nº 015/2020

**"CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A SENHORA MARIELE CRISTINA BENIN, OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH"**

O Sr. **Aelton Antônio Figueiredo** Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições Legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica concedido prêmio de 90 (noventa) dias a funcionária **MARIELE CRISTINA BENIN**, ocupante do cargo efetivo de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**, na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Tapurah, nos termos do art. 107-A da Lei Complementar nº 15/2009 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Tapurah).

**Art. 2º.** A licença prêmio ora concedida refere-se ao período aquisitivo de 01 de Setembro de 2011 a 31 de agosto de 2016, que será usufruída da seguinte forma:

- a) 01 (um) mês sendo usufruído do dia 02 julho de 2020 a 01 de agosto de 2.020;
- b) 01 (um) mês sendo usufruído do 01 a 31 de outubro de 2020.

**Parágrafo Único.** 01 (um) mês restante da Licença Prêmio será gozados em outro momento a ser solicitada/determinada pelo gestor de acordo com a necessidade da administração pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah - MT, aos 30 dias do mês de junho de 2.020.

**Aelton Antônio Figueiredo**

Presidente

Registre-se e Publique-se

**Daise Martins de Souza**  
1<sup>a</sup> Secretária



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

### PARECER JURÍDICO

Requerimento do Presidente da Câmara sobre a Concessão de Licença Prêmio de forma integral ou Parcelada a Servidora Mariele Cristina Benin Servidora da Câmara.

Trata-se de requerimento do Sr. Aelton Antônio Figueiredo, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, sobre a possibilidade de concessão de Licença Prêmio de forma integral ou parcelada a Servidora Mariele Cristina Benin Servidora da Câmara. e suas implicações legais.

É o breve relatório.

Pois bem, a Licença Prêmio no Município de Tapurah está prevista no art. 107-A da Lei Complementar 15/2009 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Tapurah), conforme podemos observar:

**Art. 107-A.** Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio por assiduidade, com a respectiva remuneração do cargo efetivo. (redação dada pela lei complementar nº 35/2012)

**§ 1º.** Não será concedida a licença prêmio por assiduidade ao servidor efetivo que no período aquisitivo: (redação dada pela lei complementar nº 35/2012)

**I.** sofrer qualquer penalidade disciplinar; (redação dada pela lei complementar nº 35/2012)

**II.** afastar-se do cargo em virtude de: (redação dada pela lei complementar nº 35/2012)

**a)** licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; (redação dada pela lei complementar nº 35/2012)

**b)** licença para tratamento de interesse particular; (redação dada pela lei complementar nº 35/2012)

**c)** condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva. (redação dada pela lei complementar nº 35/2012)

**§ 2º.** As faltas injustificadas ao serviço serão descontadas para a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada 03 (três) faltas injustificadas. (redação dada pela lei complementar nº 35/2012)

**§ 3º.** O número de servidores em gozo simultâneo não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa ou órgão da Prefeitura Municipal de Tapurah. (redação dada pela lei complementar nº 35/2012)

*Tancredo Vargas Saraiva de Araújo*  
OAB-MT 18697



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

Podemos observar que o art. 107-A estabelece que a cada quinquênio (cinco anos) o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio por assiduidade, assim após esse período e cumprindo o quinquênio e demais requisitos como: não ter sofrido penalidade disciplinar; afastar-se do cargo em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração ou licença para tratamento de interesse particular ou condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva; sendo que as faltas injustificadas ao serviço serão descontadas para a concessão da licença, na proporção de 01 (um) mês para cada 03 (três) faltas injustificadas.

O servidor ao cumprir o quinquênio e não descumprir os demais requisitos estabelecidos na lei, fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio, podendo o servidor requisitar a concessão dessa licença logo após preencher os requisitos previsto na lei, ficando a critério do gestor o período a ser deferido a concessão da licença prêmio.

**Mesmo que não haja solicitação do servidor para usufruir da licença prêmio, o gestor pode conceder em período em que achar conveniente para administração pública**, pois trata-se de uma decisão discricionária do gestor definir o período a ser usufruído a licença prêmio de acordo com o interesse da administração pública.

Deve-se consignar que no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais **não há previsão de indenizar a licença prêmio**, assim pelo princípio da legalidade o gestor só pode fazer o que está previsto em lei, **não podendo assim indenizar em pecúnia o período de licença prêmio, devendo esse período ser usufruído pelo servidor**, é claro que em uma situação de exoneração do servidor este não terá como cumprir a licença prêmio como aviso prévio devendo esta verba assim como, férias proporcionais, 13º proporcionais e demais direitos serem indenizados.

Dentro de um parâmetro da razoabilidade mesmo que não haja previsão na legislação municipal é possível a concessão da licença prêmio deve ocorrer no período de 05 (cinco) anos, não devendo o servidor ter mais de uma licença prêmio acumulada para ser usufruída, afim de não prejudicar a administração pública.

Quanto a concessão da licença prêmio de forma integral ou parcelada, a redação do art. 107-A só estabelece que após cada quinquênio o servidor fará jus a 03

Tancredo Vargas Saraiva de Araújo  
OAB-MT 18697



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

(três) meses de licença prêmio, assim entendo ser possível a concessão do período de forma integral os 03 (três) meses de licença prêmio ou de forma parcelada em meses alternados ou aleatório, sendo que na concessão de forma alternada não haverá interrupção do período aquisitivo para aquisição do direito de férias, ademais o inciso V da do art. 66 do Estatuto estabelece que deixará de ter direito a férias (interrupção do período aquisitivo) se ficar afastado por auxílio-doença ou acidente de trabalho por mais de 90 dias de forma mesmo que descontinuo, nesse sentido:

**Art. 66.** Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I – permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos, por mais de 30 (trinta) dias;

II – deixar de trabalhar, com percepção do vencimento, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da Prefeitura;

III – deixar de trabalhar, em virtude de gozo de licença para tratar de interesse particular.

IV- Estiver em gozo de licença prêmio assiduidade. (redação dada pela lei complementar nº 114/2017)

V – tiver recebido do Instituto Previdenciário prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 90 (noventa) dias, embora descontínuos. (redação dada pela Lei Complementar nº 142/2019)

Assim para perder o direito de férias o servidor deve ficar afastado por mais de 90 dias, assim com a concessão da licença prêmio mesmo que de forma parcelada não suspende e nem interrompe o período aquisitivo para férias conforme interpretação do inciso V do art. 66 da Lei Complementar 15/2009 (redação dada pela lei complementar 142/2019).

Quanto ao direito de licença prêmio da servidora Mariele Cristina Benin, percebe-se que ela tem direito a concessão de uma licença prêmio referente ao período aquisitivo de 01/09/2011 a 01/09/2016, de acordo com os registros funcionais da servidora verifica-se que esta tomou posse e entrou em exercício no dia 01 de setembro de 2011, e até setembro de 2016 está servidora não teve nem um dos impedimentos para concessão ou redução da licença prêmios previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 107-A da Lei Complementar 15/2009.

Deve-se mencionar que no presente momento não há nenhum servidor em gozo de licença prêmio na Câmara Municipal de Tapurah, não incorrendo assim no limite de pessoas em gozo dessa licença, que não pode ser superior a 1/3 da lotação deste



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

órgão nos termos do § 3º do art. 107-A da Lei Complementar 15/2009, não há impedimento para concessão de 3 (três) meses de licença prêmio por assiduidade, visto que o servidor cumpriu o requisito de exercício ininterrupto de 5 anos sem nenhum impedimento para não concessão ou redução da licença prêmio.

Quanto ao direito do servidor em questão não há dúvida, no entanto deve-se mencionar que no presente caso para concessão da licença prêmio o ato do gestor público é discricionário quanto a conveniência e oportunidade que poderá conceder ou não de acordo com o interesse da Administração Pública, cabendo ao Presidente da Câmara decidir quanto a concessão da licença em questão da forma que achar conveniente e oportuna.

Outro ponto a ser mencionado é quanto ao valor da concessão da licença que será com base a remuneração do cargo exercido acrescido do ATS, não aplicando-se os adicionais noturnos e horas extras, função gratificada ou cargo em comissão por serem vantagens consideradas eventuais e temporárias, uma vez que são verbas de caráter transitórias que não se incorporam a remuneração e são pagas quando ocorre serviço extraordinário ou noturno, visto que a jornada de trabalho do servidor é de 40 horas semanais e 8 horas diárias, sendo assim o servidor poderia estar exercendo o trabalho sem qualquer acréscimo.

Passado este assunto, deve-se mencionar que com a aprovação da Lei Complementar nº 173/2020, está vedado a criação ou aumento de despesa de 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, conforme podemos observar no art. 8º da Lei Complementar 173/2020:

**Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários

*Tacod*  
Tancredo Vargas Saraiva de Araújo  
OAB-MT 18697



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, **exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;**

VI - **criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza**, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**

VII - **criar despesa obrigatória de caráter continuado**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória **acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, observada a preservação do poder aquisitivo referida no **inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal**;

IX - **contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço**, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, **desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.**

Pois bem, em uma análise sobre as vedações impostas pela Lei Complementar 173/2020 a concessão de licença prêmio se trata de direito previsto em legislação anterior, e deve-se mencionar que o direito a licença prêmio foi adquirido antes de 27 de maio de 2020, qual seja 31/08/2016, podendo desta forma ser concedido a licença



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

prêmio a servidora tendo em vista que não se trata de benefício novo, além de ser um benefício previsto em lei anterior, não se enquadrando nas vedações impostas pela lei complementar 173/2020 **no qual vedava a concessão a qualquer título de vantagem, a criação ou majoração de auxílios, vantagens bônus, abonos ou benefícios de qualquer natureza de 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, exceto se for derivado de sentença judicial transitada em julgada ou determinação legal anterior a calamidade pública.**

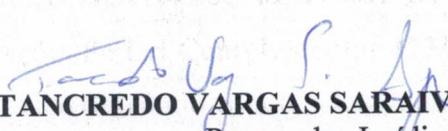
**Pode-se verificar que o pagamento da licença prêmio servidora não é a criação de um novo benefício,** trata-se de um benefício previsto na lei complementar Municipal 15/2009 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), no qual já previa essa possibilidade, assim por não ser a criação de um novo benefício, a concessão deste benefício de licença prêmio por estar previsto em legislação anterior a publicação da Lei complementar pode ser deferido se for do interesse do gestor, pois este benefício se configura nas exceções da Lei Complementar 173/2020.

Assim de acordo com Estatuto do Servidor Público de Tapurah-MT e a Lei Complementar 173/2020, dou **PARECER FAVORÁVEL** a concessão da Licença Prêmio de forma parcelada a servidora Marielle Cristina Benin nos termos do artigo 107-A da Lei Complementar 15/2009, devendo o benefício ser calculado sobre o remuneração **do cargo efetivo em nível e classe do servidor acrescido de ATS, não devendo constar:** Função Gratificada, Remuneração de Cargo em Comissão, Hora Extra, adicional noturno, ou qualquer outro benefício temporário.

É o parecer.

S.M.J.

Tapurah-MT, 30 de junho de 2020.

  
**TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO**  
Procurador Jurídico  
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697



# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 9 Nº 1944

Divulgação quinta-feira, 2 de julho de 2020

– Página 8

Publicação sexta-feira, 3 de julho de 2020



Fabiana Sales da Silva	Secretária
Iorrane Salu da Silva	Estagiária
Izabelli dos Santos Savi	Estagiária
Jéssica Sousa da Silva	Estagiária
Karina Maria de Oliveira	Estagiária
Leyce Pereira Rosa Alino	Professora
Márcia Carlos Alves Benfica	Coordenadora
Maria Vanda Batista Ribeiro Delalibera	Professora
Marlon Henrique Assis da Silva	Professor
Pamela dos Santos Obara	Estagiária
Poliana dos Santos Obara Peralta	Professora
Rita Sonia Gomes	Professora
Simone Aparecida Ruotulo	Diretora
Tânia Inês Perondi	Professora

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 30 de junho de 2020.

CLAUDIO OLIVEIRA  
Presidente

### PORTRARIA

PORTRARIA Nº 102/2020  
Data: 01 de julho de 2020.

Dispõe sobre a redução temporária de atendimento ao público e a realização temporária de jornada de teletrabalho de Servidores da Câmara Municipal de Sorriso durante a permanência das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) a serem adotados pela Câmara Municipal de Sorriso e seus departamentos, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Claudio Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando os preceitos estabelecidos pela Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a edição dos Decretos Estaduais nº. 407, 413, 416, 422, 424, 426, 432, 522 e 536 todos de 2020;

Considerando a edição do Decreto Municipal nº. 244, 262, 263, 264 e 304 todos de 2020;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) alterou a classificação mundial do novo coronavírus para PANDEMIA, indicando o risco potencial de a COVID-19 atingir a população em geral de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

Considerando a necessidade de adoção de medidas preventivas no âmbito da Câmara Municipal de Sorriso, em consonância com as diretrizes e orientações do Ministério da Saúde;

Considerando que uma das principais medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias é a contenção de aglomerações de pessoas, principalmente em ambientes fechados;

Considerando o vertente aumento de casos e a indisponibilidade de Leitos de UTI no Município de Sorriso e Região Norte do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar temporariamente o horário de funcionamento e atendimento ao Público da Câmara Municipal de Sorriso que passará a atender com horário de abertura às 07h00min e encerramento às 12h00min, de Segunda à Sexta-Feira, enquanto perdurar as medidas temporárias de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º Determinar a todos os departamentos e seus respectivos Coordenadores e Vereadores que elaborem cronogramas de teletrabalho aos servidores de cada setor, inclusive aqueles lotados nos Gabinetes dos Vereadores, com o intuito de promover o controle e o distanciamento social dos servidores e dos cidadãos em atendimento nas repartições deste Parlamento.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 01 de julho de 2020.

CLAUDIO OLIVEIRA  
Presidente

### CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

Portaria Nº 015/2020

"CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A SENHORA MARIELE CRISTINA BENIN, OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH"

O Sr. Aelton Antônio Figueiredo Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições Legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedido prêmio de 90 (noventa) dias a funcionária MARIELE CRISTINA BENIN, ocupante do cargo efetivo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Tapurah, nos termos do art. 107-A da Lei Complementar nº 15/2009 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Tapurah).

Art. 2º. A licença prêmio ora concedida refere-se ao período aquisitivo de 01 de Setembro de 2011 a 31 de agosto de 2016, que será usufruída da seguinte forma:  
a) 01 (um) mês sendo usufruído do dia 02 julho de 2020 a 01 de agosto de 2020;

b) 01 (um) mês sendo usufruído do 01 a 31 de outubro de 2020.

Parágrafo Único. 01 (um) mês restante da Licença Prêmio será gozados em outro momento a ser solicitada/determinada pelo gestor de acordo com a necessidade da administração pública.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah - MT, aos 30 dias do mês de junho de 2020.

Aelton Antônio Figueiredo  
Presidente

Registre-se e Publique-se

Daise Martins de Souza  
1º Secretária

### CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO TAPAJÓS

#### LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2020

Eu, Sr. Antonio Domingo Rufatto, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Alto Tapajós - CISRAT, RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2020, objetivando reconhecer e tornar público a contratação da empresa SINTESE BIOTECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ 13.545.241/0001-68, para fornecimento e/ou execução do objeto: Aquisição de controles de reação COVID-19 e de controle de reação RNA Humano, para atender os seis municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Alto Tapajós - CISRAT, com valor total a ser contratado de R\$ 12.103,50 (Doze mil cento e três reais e cinquenta centavos), tudo nos termos da justificativa realizada e amparo legal, nos art. 25, inciso I, Lei nº 8666/93 e parecer jurídico acostado aos autos.

Alta Floresta/MT, em 01 de Julho de 2020.

ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO  
Presidente CISRAT

### CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PEIXOTO

#### PORTRARIA

PORTRARIA Nº 140, DE 01 DE JULHO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO SERVIDOR ACIOMAR MARQUES CARVALHO PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA, PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO,